



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.125-C, DE 2013 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MARCO TEBALDI); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO MORAIS e relator substituto: DEP. HEULER CRUVINEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; e pela constitucionalidade e injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

§ 2º A manutenção de que trata o parágrafo anterior, bem como as substituições e reparos de componentes e peças, inclusive situações de atualização progressiva dos equipamentos mencionados no art. 1º, devem ser efetuadas com componentes originais, ou fabricados, inspecionados e ensaiados conforme exigências das normas ABNT, e, em todos os casos, devem ter sua origem comprovada.

§ 3º Somente os mecânicos da empresa conservadora responsável tecnicamente pelo equipamento ou o Corpo de Bombeiros e, na sua ausência, o órgão da defesa civil, poderão remover pessoas presas no interior do Aparelho de Transporte.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados equipamentos mencionados no art. 1º ficam obrigados a autorizar todos os reparos e substituições de componentes e peças essenciais à segurança dos equipamentos, de acordo com a recomendação formal da empresa responsável pela manutenção.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados equipamentos mencionados no art. 1º somente ficarão obrigados a permitir intervenção nos equipamentos acima mencionados mediante autorização da empresa responsável pela manutenção e na presença de seus representantes.

§ 2º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro, sendo que o proprietário do aparelho de transporte deverá fornecer anualmente o Relatório de Inspeção Anual ao órgão fiscalizador.

§ 3º O não cumprimento do que dispõe o caput deste artigo implicará a imediata interdição do equipamento pelo poder público.

Art. 4º A assunção de responsabilidade pela manutenção e conservação de equipamentos deverá ser informada pelas empresas de manutenção aos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através da Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro, devidamente habilitado.

Art. 5º No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta Lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos decorrentes:

I – o proprietário ou responsável pelo imóvel, em caso de descumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei;

II – a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia, devidamente comprovada.

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II – os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III – os órgãos públicos de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º A atividade de instalação, manutenção e conservação dos equipamentos mencionados no art. 1º ficará submetida à exigência desta Lei, bem como as demais leis editadas por pessoas jurídicas de direito público, desde que atendidas as exigências contidas nesta norma, bem como as demais regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não é incomum notícia que relatam acidentes com elevadores, escadas e esteiras rolantes que, na esmagadora maioria das vezes se dá em consequência da falta de manutenção e conservação dos equipamentos.

Por isso, necessário a criação de legislação unificada que especifique a manutenção periódica necessária para gerar segurança mínima para os usuários.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Jerônimo Goergen

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafo visa, no seu art. 3º, ao estabelecimento da obrigatoriedade de os proprietários ou responsáveis pelas edificações de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados a autorizar todos os reparos ou substituições de componentes dos elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados naquelas edificações, de acordo com a recomendação da empresa especializada e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da unidade da federação, contratada para a manutenção preventiva mensal, cuja obrigatoriedade é estabelecida no § 1º do art. 2º da proposição.

A empresa de manutenção terá que manter em seu quadro de empregados um responsável técnico, de acordo com previsões do CREA. No § 2º do mesmo artigo é criada, também, a *inspeção anual rigorosa*, cujo relatório, firmado por engenheiro responsável, será fornecido pelo proprietário ou responsável pela edificação ao órgão fiscalizador. Estabelece que o descumprimento da realização dos reparos e substituições de componentes recomendados pela empresa de manutenção acarretará a imediata interdição do equipamento.

A proposição também determina, no seu art. 1º, que os projetos, especificações, técnicas, instalações, manutenções, conservações e atualizações progressivas dos equipamentos em causa devem atender às normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No art. 4º estabelece que a empresa de manutenção deverá informar ao CREA em que está registrada a assunção de responsabilidade pelos serviços contratados, por meio de anotação de responsabilidade técnica. Ainda sobre responsabilidade, o art. 5º explicita que o proprietário ou responsável pelo imóvel e a empresa contratada para as manutenções dos equipamentos responderão civil e criminalmente pelos danos decorrentes do descumprimento das respectivas obrigações.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste primeiro órgão técnico-legislativo não lhe foi apresentada emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o argumento do Autor do projeto de lei em estudo, de ser necessária legislação federal unificada que estabeleça a obrigação de realização de manutenção mensal para os elevadores elétricos, plataformas, escadas e esteiras rolantes instaladas em edificações que não sejam de uso unifamiliar.

Como os equipamentos em questão são de uso corriqueiro em edifícios comerciais e centros de compras, locais onde são desenvolvidas atividades comerciais de fornecimento de bens e de serviços a consumidores finais, a manutenção obrigatória por pessoal habilitado reveste-se de importância crucial para o bom funcionamento daqueles equipamentos, e, portanto, para a redução da probabilidade de ocorrência de defeitos que possam acarretar acidentes que resultem em ferimentos, danos físicos e mesmo mortes nas pessoas que os utilizam.

A norma legal ora pretendida proporcionará mais segurança para os consumidores e usuários nas edificações que contam com estes tipos de equipamentos, o que enseja nossa aprovação.

Cabe, no entanto, observar que não concordamos com a localização atual dos §§ 1º a 3º do art. 2º. Entendemos que, seja como parágrafos do art. 1º ou como um artigo ou artigos, a inteligibilidade da norma seria facilitada. Certamente a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá aos acertos cabíveis.

É, ainda, necessário analisar as competências indicadas no artigo 6º. O dispositivo atribui à Defesa Civil, aos Corpos de Bombeiros e aos órgãos públicos de fiscalização e postura, concomitantemente, a competência para implementação e fiscalização da Lei. Atribuir a mesma função a diversos órgãos não se mostra plenamente razoável posto que poderá implicar em conflitos na execução das atividades previstas ou, até mesmo, e o que é mais temerário, na sua inexecução.

Por outro turno, vários são os tipos e marcas dos equipamentos descritos no PL, produzidos por empresas diversas, o que dificulta ao poder público o controle e a fiscalização dadas as especificidades de cada um. Acrescenta-se que existem várias disposições normativas quanto à forma de manutenção e fiscalização, cabendo tais obrigações ao proprietário, ao condomínio, à própria empresa a manutenção e a auto-fiscalização dos respectivos sistemas de elevadores e de aparelhos de transportes afins, restando aos órgãos públicos o acompanhamento da documentação da efetivação do procedimento, conforme se segue:

“Lei nº 10.348 de 4 de setembro de 1987

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições (...):

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

Art 9º - Será **obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação**, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único - O **Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do**

aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.” Grifo nosso.

“Lei nº 1.576 de 22 de julho de 1997

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aparelhos de transporte de edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ficam sujeitos á fiscalização, não podendo seus proprietários, síndicos, administradores ou locatários impedir a visita da autoridade fiscalizadora.

Art. 2º O **Governo do Distrito Federal definirá o órgão responsável pela fiscalização das empresas manutenção de elevadores.**

Parágrafo Único - As firmas prestadoras de serviços a que se refere o caput deverão obter licença par desenvolvimento de suas atividades no órgão competente do Distrito Federal e ter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-DF.

Art. 7º A **firma encarregada da manutenção de elevadores emitirá certificado de revisão**, no qual constará prazo de validade, e fornecerá termo de garantia.

Parágrafo Único - O **certificado** de que trata o caput **será afixado no interior do elevador**, em local que permita sua leitura pelos usuários.” Grifo nosso.

“Decreto nº 10.042, de 28 de outubro de 1999

Regulamenta a Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, que “Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte”.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 4º - Entende-se por registro junto à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o alvará de localização e funcionamento, acrescido da indicação do responsável técnico regularmente habilitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

Art. 5º - A **empresa instaladora ou conservadora e os proprietários responsáveis pelos aparelhos de transporte, e ainda aqueles que respondem pelo uso dos mesmos, serão responsáveis pelo cumprimento deste Decreto**, sendo passíveis das responsabilidades e penalidades em que incorrerem em virtude de infrações, respondendo também por qualquer acidente que ocorra

em conseqüência de negligência, imperícia e imprudência de sua parte.

Art. 8º - Cada **aparelho de transporte terá um livro obrigatório** de registro de ocorrências padronizado, onde serão anotadas pelo responsável pela conservação as datas de suas realizações, os defeitos constatados, as peças substituídas e os serviços realizados, bem como anotações de vistorias realizadas pelos órgãos competentes.

“Decisão Normativa nº 036, de 31 de julho de 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As **atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção** (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e **laudos técnicos** de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão **executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**”

A indicação do órgão responsável pela fiscalização dos equipamentos ora tratados poderia ser feito pelo executivo do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Afora isto, o PL em comento não traz a previsão de multa para descumprimento do seu objeto ou de reiteradas infrações, ou ainda, da violação das determinações decorrentes do § 3º do art. 3º da Proposição. É necessário instrumentalizar o Estado para a sua efetiva atuação. É ineficaz a normatização que dê atribuições ao poder público sem meios de concretizá-lo, sendo fundamental que seja o proprietário ou o responsável pela edificação quem acione o processo de fiscalização realizado pelos órgãos públicos, pois estes não podem fazê-lo de forma aleatória, necessitando de um instrumento efetivo capaz de iniciar a sua atuação.

Inobstante a isto, assevera-se que as atividades de defesa civil encontram previsão constitucional no artigo 144, § 5º, sendo estas de competência dos Corpos de Bombeiros. Destarte, visualizamos imperioso um estudo mais sistemático com vistas a se distribuir tais atribuições, conforme a competência de cada órgão.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado Marco Tebaldi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.125/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Lauriete, Márcio Marinho, Reguffe, Carlos Brandão, Ivan Valente, Marcelo Matos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2013 (DO Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes.

Autor: Deputado **Jerônimo Goergen**

Relator Substituto: Deputado **Heuler Cruvinel**

“I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.125 de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou responsáveis pelas edificações de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados a autorizar todos os reparos ou substituições de componentes dos elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados naquelas edificações, seguindo a recomendação da empresa especializada, e devidamente registrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da unidade da federação. contratada para a manutenção preventiva mensal, cuja obrigatoriedade é estabelecida no § 1º do art. 2º do referido projeto. A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. Não sendo apresentadas emendas neste nosso órgão técnico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos em todos os aspectos com o projeto de lei ora apresentado, definindo através de legislação federal unificada, a obrigação de realização mensal da manutenção de elevadores elétricos, plataformas, escadas e esteiras rolantes, instalados em habitações de uso coletivo.

*Em face do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.125.***

É o nosso Voto, que submetemos a esta Comissão.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Heuler Cruvinel
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.125/2013, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Heuler Cruvinel, que acolheu integralmente o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Angelim, José Rocha, Kaio Maniçoba, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6125, DE 2013
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º

§ 1º Os equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser submetidos a manutenção preventiva mensal, podendo ser realizada por monitoramento e intervenção remota, a ser realizada por empresa especializada, devidamente constituída e registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia - CREA que mantenha:

§ 2º O sistema de monitoramento e intervenção remota devem estar disponíveis 24 horas, observando os seguintes requisitos com o objetivo de garantir a segurança dos usuários:

- a) Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD
- b) Atendimento aos procedimentos definidos e implementados, segundo as normas vigentes da Segurança da Informação (ISO 27001).

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:
I – os órgãos públicos de fiscalização de obras e posturas.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212232198100>



Visando sugerir modificações à iniciativa via, caso entendam pertinente, **apresentação de uma Emenda Modificativa**, uma vez que a redação do Projeto de Lei 6125/2013 em especial seu Artigo 1º reflete a realidade dos processos de manutenção nos equipamentos a que se refere o projeto, de 2013.

O avanço tecnológico ao longo dos últimos anos foi inegavelmente benéfico o setor, em especial, a aplicação de dispositivos de IoT e monitoramento remoto. Portanto, as presentes sugestões listadas nesta emenda têm como objetivo colaborar para corrigir as distorções oriundas do avanço tecnológico dos produtos e processos de manutenção a que se refere o projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



PROJETO DE LEI Nº 6125/2013
(Do Senhor Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Apresentação: 14/11/2023 17:53:55.733 - CCJC
EMC 1/2023 CCJC => PL 6125/2013

EMC n.1/2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê nova redação a Ementa e aos artigos abaixo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores, plataformas, escadas e esteiras rolantes instalados em edifícios de uso habitacional, comercial, industrial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.”

Artigo 1º -

“Os projetos, especificações técnicas, instalação, manutenção, conservação e atualização progressiva de elevadores, plataformas, escadas e esteiras rolantes para transporte de pessoas devem atender ao disposto nesta Lei, bem como as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Artigo 2º - Manutenção remota

...

§ 1º Os equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser submetidos a manutenção preventiva mensal, de acordo com os critérios estabelecidos nas normas vigentes emitidas pela ABNT, a ser realizada por empresa especializada, devidamente constituída e registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia - CREA que mantenha:

...



§ 2º Os equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei podem ser dotados de sistema de monitoramento remoto, que permita intervenção remota, sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1º.

§ 3º O sistema de monitoramento e intervenção remota devem estar disponíveis 24 horas, observando os seguintes requisitos com o objetivo de garantir a segurança dos usuários:

- a) Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
- b) Atendimento aos procedimentos definidos e implementados, segundo as normas vigentes de Segurança da Informação, emitidas pela ABNT, ou por este reconhecidas.
- c) Constar do contrato de prestação de serviços firmado entre o proprietário ou responsável pelo imóvel e a empresa especializada em manutenção.

Artigo 3º § 2º

...

§ 2º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo responsável técnico, sendo que o proprietário do aparelho de transporte deverá fornecer anualmente o Relatório de Inspeção Anual ao órgão fiscalizador.

Art. 6º - Fiscalização

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – Os órgãos públicos de fiscalização de obras e posturas.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do PL 6125/2013 não reflete a realidade do avanço tecnológico ao longo dos últimos anos do setor, em especial, a aplicação de dispositivos de IoT e monitoramento remoto. Portanto, as sugestões listadas nesta Emenda têm como objetivo colaborar para corrigir as distorções oriundas do avanço tecnológico dos produtos e processos de manutenção a que se refere o projeto de lei.

Importante registrar também a necessidade de uniformização em todo o território nacional de uma única legislação e principalmente de observância das Normas ABNT vigentes que garantem a segurança dos equipamentos de elevação e transporte de



pessoas e cargas, bem como a necessidade de manutenção preventiva para se evitar acidentes, visto que atualmente há diversas leis municipais que dispõem sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores e aparelhos de transporte vertical, conforme exemplificamos abaixo:

- Lei Complementar nº 333 de 28 de maio de 1999 da Prefeitura Municipal de Santos/SP,
- Lei Ordinária no. 7647 de 23 de fevereiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG,
- Lei Ordinária 12.002 de 21 de janeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS,
- Lei Ordinária nº 2743 de 07 de janeiro de 1999 da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ
- Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987 da Prefeitura Municipal de São Paulo.

As inúmeras leis causam desnecessária insegurança às empresas fabricantes e de manutenção, que devem observar as diversas legislações municipais existentes e normas futuras, que seriam mais de 5.000. Assim, concordamos que se faz necessário ter uma única lei nacional sobre o tema.

Neste sentido e com objetivo de uniformização da legislação e principalmente de proteção aos usuários destes equipamentos, sugerimos o acolhimento das modificações propostas por meio desta emenda.

Sala de Sessões, .. de novembro de 2023

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 6.125, DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Autor: Deputado Jêronimo Goergen (PP/RS)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, de autoria do deputado Jerônimo Goergen, trata da obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados. O projeto foi aprovado nas comissões de defesa do consumidor (CDC); e de Desenvolvimento Urbano (CDU), sendo submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões. Cabendo a esta comissão análise constitucional e de juridicidade.

A proposta estabelece diretrizes para a elaboração de projetos, instalação e manutenção desses equipamentos, determinando a obrigatoriedade de manutenção preventiva mensal, com a utilização de peças e componentes originais ou que atendam às exigências técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Além disso, fixa critérios para inspeções periódicas, define responsabilidades civis e criminais em caso de acidentes e estabelece a competência dos órgãos fiscalizadores.

A manutenção preventiva deverá ser realizada por empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia – CREA, que mantenha em seu quadro funcional um responsável técnico habilitado conforme as normas do CONFEA. A empresa também deverá possuir apólice de seguro com cobertura de responsabilidade civil por danos a terceiros e oferecer atendimento de emergência 24 horas por dia.

O texto prevê ainda que todas as substituições e reparos de peças sejam realizados com componentes originais ou fabricados, inspecionados e testados segundo as normas da ABNT, sendo obrigatória, em todos os casos, a comprovação de sua procedência. Também estabelece que a remoção de pessoas presas no interior do equipamento somente poderá ser feita por mecânicos da empresa responsável, pelo Corpo de Bombeiros ou, na ausência deste, pela Defesa Civil.

Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estejam instalados os equipamentos abrangidos pelo projeto ficam obrigados a autorizar todos os reparos e substituições de peças essenciais à segurança, conforme recomendação formal da empresa de manutenção. Além disso, os aparelhos de transporte deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à inspeção anual rigorosa, realizada pela empresa responsável, com emissão de relatório técnico assinado por engenheiro. Esse relatório deverá ser encaminhado anualmente ao órgão fiscalizador. O descumprimento dessa exigência implicará a imediata interdição do equipamento pelo poder público.

As empresas responsáveis pela manutenção e conservação dos equipamentos também deverão comunicar formalmente a assunção dessa responsabilidade aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por engenheiro habilitado. Em caso de acidentes decorrentes do descumprimento da lei, responderão pelos danos, nas esferas civil e criminal, o proprietário ou responsável pelo imóvel, bem como a empresa contratada para a manutenção, nos casos de omissão, negligência ou imperícia devidamente comprovadas.



O projeto define ainda os órgãos competentes para a implementação e fiscalização do cumprimento da lei, a saber: a Defesa Civil, os Corpos de Bombeiros dos estados e do Distrito Federal, e os órgãos públicos de fiscalização de obras e posturas. Por fim, a instalação, manutenção e conservação dos equipamentos referidos no art. 1º estarão sujeitas às disposições desta Lei, às demais legislações editadas por entes públicos e às normas da ABNT, desde que observadas as exigências nela estabelecidas.

Durante o período destinado à apresentação de emendas, foram protocoladas duas Emendas Modificativas: a **Emenda nº 1/2023**, de autoria do Deputado **Vitor Lippi (PSDB/SP)**, e a **Emenda nº 1/2021**, apresentada pelo autor da proposição, Deputado **Jerônimo Goergen (PP/RS)**. Ambas foram devidamente analisadas por esta Relatoria; contudo, verificou-se que suas sugestões promovem alterações substanciais no conteúdo normativo do projeto, ampliando o escopo e modificando dispositivos centrais da proposição original, o que caracteriza mudança de mérito. Sendo assim, não compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder à apreciação de mérito, razão pela qual as emendas não podem ser acolhidas nesta fase.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à competência da União para legislar sobre a matéria, não se identificam vícios formais de inconstitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre defesa civil, nos termos do art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a órgão ou agente específico.

No tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar, o projeto está em consonância com aspectos constitucionais, não recaindo sobre o tema hipótese de



iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco a outro Poder ou entidade constitucionalmente autônoma. Além disso, o meio de proposição utilizado mostra-se adequado à natureza da matéria disciplinada, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou emenda constitucional.

No que tange à **constitucionalidade material**, verifica-se que a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição, tampouco os direitos sociais elencados no art. 6º. Pelo contrário, ao tratar da manutenção obrigatória de equipamentos utilizados no transporte vertical e horizontal de pessoas em ambientes públicos e privados, o projeto visa promover a segurança da coletividade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do direito à vida (art. 5º, caput).

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico de forma legítima e harmônica, estabelecendo obrigações claras a entes privados e públicos no tocante à conservação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. O projeto respeita o princípio da generalidade normativa, mantendo coerência com a legislação infraconstitucional vigente, bem como com normas técnicas de referência, como aquelas expedidas pela ABNT.

Quanto à **técnica legislativa**, observa-se que a redação do projeto atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, no que se refere à clareza, precisão e ordenamento lógico das disposições. Ainda que eventuais ajustes redacionais possam ser sugeridos em fase posterior, uma vez que na fase atual não há análise de mérito, o texto respeita a estrutura formal e o encadeamento normativo exigido. O conteúdo da proposição também não se contrapõe às orientações de elaboração normativa estabelecidas pelo Decreto nº 12.002, de 2024, aplicáveis subsidiariamente.

Ademais, as Emendas Modificativas apresentadas — a Emenda nº 1/2023, do Deputado Vitor Lippi, e a Emenda nº 1/2021, do Deputado Jerônimo Goergen — deixam de ser acatadas por esta Relatoria, uma vez que introduzem alterações materiais no conteúdo do Projeto de Lei, modificando seu mérito. Considerando que a presente Comissão limita-se à análise de constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa, não nos é possível acolher modificações que extrapolam esses critérios.

Diante do exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, ao passo que **consideramos INJURÍDICAS as Emendas Modificativas apresentadas**, uma vez que promovem **alterações de mérito no texto original**, ampliando seu escopo normativo e modificando substancialmente dispositivos centrais da proposição. Tais mudanças extrapolam a competência desta Comissão, que se limita à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual **as emendas deixam de ser acolhidas**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.125/2013; e pela constitucionalidade e injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:31:28.079 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6125/2013

DAD n 1

